



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 03 / 04 / 2025

*Carla Dúrcia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.608

DE 02 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

**Institui o Calendário da Mulher no  
âmbito do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Calendário da Mulher no âmbito do  
Estado da Paraíba com o objetivo de promover ampla conscientização sobre os temas  
relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Ficam incluídas as seguintes datas no Calendário da  
Mulher no Estado da Paraíba:

I - fevereiro:

- a) 01 - Dia da Ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a  
Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- b) 06 - Dia Internacional de Tolerância Zero contra a Mutilação  
Genital Feminina;
- c) 11 - Dia Internacional de Mulheres e Meninas na Ciência;
- d) 24 - Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

II - março:

- a) 08 - Dia Internacional das Mulheres;
- b) 13 - Promulgação do Programa “Rompa o Ciclo da Violência”  
da ALPB;
- c) 13 - Dia Estadual da Participação da Mulher na Política.

III - abril:

- a) 23 - Dia Internacional de Meninas nas TICs (tecnologia da  
informação e comunicação);
- b) 27 - Dia Nacional da Empregada Doméstica;



## ESTADO DA PARAÍBA

c) 30 - Dia Nacional da Mulher.

### IV - maio:

a) 02 - Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho;

b) 05 - Dia Internacional das Parteiras;

c) 28 - Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher;

d) 28 - Dia Nacional de Redução da Morte Materna;

e) 30 - Dia de Luta pela Participação Política das Trabalhadoras

Rurais;

f) 4º domingo do mês - Dia Estadual da Mulher Evangélica.

### V - junho:

a) 04 - Dia Internacional de Meninas e Meninos Vítimas de Agressão;

b) 19 - Dia Estadual de Combate ao Femicídio;

Discriminação.

c) 21 - Dia de Luta por uma Educação Não-Sexista e Sem

### VI - julho:

a) 14 - Dia Estadual da Mulher Camponesa;

Caribenha;

b) 25 - Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e

c) 25 - Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra;

d) 25 - Dia Estadual da Mulher Negra;

e) 31 - Dia Internacional da Mulher Africana.

### VII - agosto:

a) 07 - Sanção da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha);

Margaridas;

b) 12 - Dia de Luta contra a Violência no Campo e a Marcha das

c) 12 - Dia Estadual da Mulher do Campo.

### VIII - setembro:

a) 05 - Dia Internacional da Mulher Indígena;

b) 06 - Dia Internacional de Ação pela Igualdade da Mulher;

de Comunicação;

c) 14 - Dia Latino-Americano da Imagem da Mulher nos Meios



## ESTADO DA PARAÍBA

d) 23 - Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.

IX - outubro:

- a) 04 - Dia Estadual da Mulher Contabilista;
- b) 10 - Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher;
- c) 10 - Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na

Internet;

- d) 11 - Dia Internacional das Meninas;
- e) 15 - Dia Internacional da Mulher Rural;
- f) 25 - Dia Internacional contra a Exploração da Mulher.

X - novembro:

- a) 03 - Dia da Instituição do Direito ao Voto Feminino no Brasil;
- b) 20 - Início dos 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher;
- c) 25 - Dia Internacional de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher.

XI - dezembro:

- a) 06 - Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

**Art. 4º** As datas constantes no Calendário da Mulher no âmbito do Estado da Paraíba não excluem outras datas relacionadas aos direitos das mulheres, à sua saúde, segurança e bem-estar, que já existam ou venham a ser criadas em âmbito estadual, nacional ou internacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 02 de abril de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 03 / 04 / 2025  
C. A. de Sousa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.591/2025, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “*Institui o Calendário da Mulher no âmbito do Estado da Paraíba*”.

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento visa instituir o Calendário da Mulher no âmbito do Estado da Paraíba com o objetivo de promover ampla conscientização sobre os temas relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), opinou pelo veto parcial ao artigo 2º do mencionado projeto de lei, razões pelas quais me respaldarei a seguir.

Vislumbrando o artigo 2º do PL nº 3.591/2025, verifica-se a presença de vício de inconstitucionalidade, isso porque estabelece que:

Art. 2º O Governo do Estado da Paraíba, por meio das secretarias competentes, deverá incentivar e promover eventos relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres, bem como divulgar amplamente as datas constantes no Calendário, visando a dar maior visibilidade às pautas femininas e destacando a importância da igualdade de gênero.



## ESTADO DA PARAÍBA

O veto se impõe ao art. 2º por estabelecer diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, constituindo atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, configurando competência privativa do Poder Executivo.

Ou seja, o art. 2º estabelece regramento que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo. **A previsão de promoção de eventos, divulgação ampla, além de dar novas atribuições as Secretarias, atribui despesas aos cofres públicos.**

Dito isto, o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.591/2025 afronta a Constituição Federal e Estadual, visto que o Poder legislativo não pode impor atribuições ao Poder Executivo, assim como exigir implementação de ações que resultem em aumento de despesas ao erário.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS



## ESTADO DA PARAÍBA

PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação. (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

A indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo afronta, por consequência, ao princípio da separação dos Poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, vê-se que o projeto de lei cria despesas e isso esbarra no art. 64, inciso I c/c art. 169, §§ 3º e 4º, todos da Constituição do Estado, além de usurpar competência privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual. O que é inconstitucional, vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:**

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)



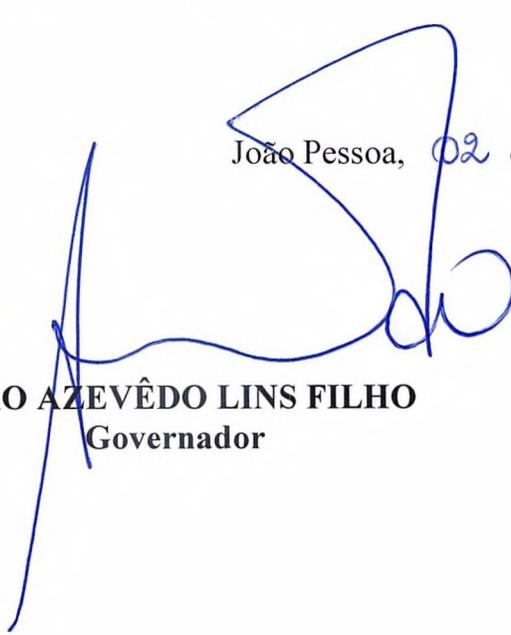
## ESTADO DA PARAÍBA

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Dito isso, o alto dispêndio mencionado interfere na distribuição de valores para as medidas já executadas pelo Poder Executivo, prejudicando as ações e políticas executadas. E também, interferindo diretamente na organização administrativa, ao atribuir novas funções e atribuições a serem executados pelos órgãos do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do projeto de lei nº 3.591/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de abril de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador